



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.035 - SP  
(2015/0326512-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : NILSON FERREIRA DE BARROS**  
**ADVOGADO : REGINALDO BARBAO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTO CONCRETO. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar a situação descrita nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, situação ocorrida nos autos. No caso, correta a decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu o recurso especial, visto o acórdão recorrido ter sido proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior.
2. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a maior reprovabilidade da conduta – na espécie, a reincidência do agravante –, ainda que o *quantum* da pena tenha sido inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP).
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2016

**Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.035 - SP  
(2015/0326512-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : NILSON FERREIRA DE BARROS**  
**ADVOGADO : REGINALDO BARBAO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**NILSON FERREIRA DE BARROS** agrava de decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, por reconhecer que o regime fechado foi fixado em consonância com as Súmulas n. 440 do STJ, 718 e 719 do STF.

O recorrente sustenta a violação do princípio da colegialidade, porquanto a decisão agravada "extrapolou a sua competência acerca da admissibilidade recursal, irrompendo no mérito do recurso" (fl. 588).

Ressalta, novamente, que "não há uma motivação idônea a justificar o estabelecimento do regime mais gravoso" (fl. 590).

Requer o provimento do recurso, para que seja fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.035 - SP  
(2015/0326512-1)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTO CONCRETO. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar a situação descrita nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, situação ocorrida nos autos. No caso, correta a decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu o recurso especial, visto o acórdão recorrido ter sido proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

2. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a maior reprovabilidade da conduta – na espécie, a reincidência do agravante –, ainda que o *quantum* da pena tenha sido inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP).

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que **deve ser integralmente confirmada.**

#### **I. Violação do princípio da colegialidade**

Quanto à alegada violação do princípio da colegialidade, o art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, permite ao relator conhecer do agravo para negar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial contrário à jurisprudência dominante acerca do tema suscitado.

Na hipótese, a decisão proferida **não descurou do princípio da colegialidade**, visto que constatou estar correta a decisão do Tribunal *a quo* de inadmitir o recurso especial, pois o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior no tocante à possibilidade de fixação do regime mais gravoso ao recorrente, reincidente, com a pena superior a 4 anos de reclusão.

Dessa forma, **há previsão legal e regimental para o relator julgar, monocraticamente, o agravo em recurso especial** quando constatada a hipótese contida na norma citada, o que afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

Ademais, "o julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (**AgRg no REsp n. 1.571.787/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 20/5/2016).

### II. Legalidade na fixação do regime

No tocante à modificação do regime inicial para o semiaberto, esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

Assim, consoante consignei na decisão agravada, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (HC n. 279.272/SP, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; HC n. 265.367/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; HC 213.290/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; HC 148.130/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

Na espécie, a Juíza de primeiro grau, depois de fixar a pena-base no mínimo legal, assim fundamentou a imposição do regime



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente **fechado** (fl. 264):

Nos termos do disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal, os réus cumprirão a pena no regime fechado. Trata-se de delito muito grave, que causa temor à população e insegurança social, cometido com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima – o que pode ocasionar não só lesão ao patrimônio, como à integridade física da vítima e à sua saúde mental, tamanho é o trauma de ter sua liberdade restringida sob a mira de uma arma de fogo. E deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por estarem ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

A Corte estadual manteve o regime fechado e, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela defesa, acrescentou que, na hipótese, "trata-se de **réu reincidente**, e considerando o *quantum* da pena privativa de liberdade fixado, o único regime cabível era mesmo o fechado" (fl. 378).

**Reafirmo a satisfatória motivação do ato decisório** com lastro em dado concreto. E não me refiro ao uso da arma de fogo – que, no meu entendimento, pode ser utilizado como argumento idôneo para a fixação do regime mais gravoso (voto vencido no HC n. 284.557/SP, DJe 7/8/2014) –, mas, sim, à **reincidência** do agravante.

Dessa forma, diferentemente do alegado, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado **quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, a reincidência do agravante** –, ainda que o *quantum* da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP).

Ilustrativamente:

[...]

1. Tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, mas superior a 4 anos, e sendo o réu reincidente, correta é a fixação de regime prisional fechado, nos termos do art. 33 § 2.º, alínea b, do Código Penal.

2. Agravamento regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.566.223/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 2/2/2016)

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme jurisprudência reiterada deste Sodalício, a imposição do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto.

2. Embora tenha sido condenado à pena privativa de liberdade inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o sentenciado é reincidente, mostrando-se inviável o abrandamento do modo prisional. Precedentes.

[...]

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 349.836/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 18/5/2016)

**Não se trata, portanto, de caso em que a simples gravidade abstrata do delito cometido é utilizada como fundamentação para a imposição de regime prisional mais gravoso** do que o permitido em razão da sanção aplicada, em violação dos enunciados das Súmulas n. 440 do STJ, 718 e 719 do STF, como pretende a defesa.

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0326512-1

**AgRg no**  
**AREsp 831.035 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010000 00110707820118260050 10000 232/2011 2322011 50110110706  
RI001HDKZ0000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NILSON FERREIRA DE BARROS  
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : FERNANDO DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NILSON FERREIRA DE BARROS  
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.